



Ofício Circular nº 191 /2025 – CGJ

Belém, 28 de agosto de 2025.

Senhor(a) Magistrado(a),

Cumprimentando-o(a), reitero a Vossa Excelência os termos do Ofício Circular nº 036/2025-CGJ, para cumprimento do Provimento nº 01/2025, que dispõe sobre procedimentos a serem observados para o cumprimento da política antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos da Resolução CNJ n. 487/2023.

Atenciosamente,

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**
Corregedora Geral de Justiça



Exmo(a). Sr(a).
Juiz(a) de Direito do TJPA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Processo nº 0004332-80.2024.2.00.0814

Requerente: Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – TJPA

ATUALIZAÇÃO NORMATIVA.REVOGAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 02/2015-CJCI ANTE A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 487/2023. POLÍTICA ANTIMANICOMIAL. APROVAÇÃO DE MINUTA DE PROVIMENTO. PUBLICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO PARA CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 036/2025-CGJ

Trata-se do memorando SIGADOC PAMEM 2024/60446, que encaminha o Ofício n. 182/2024/GMF/TJ, subscrito pelo Exmo. Sr. Dr. Caio Marco Berardo, Juiz Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – TJPA, no qual, em síntese, realiza considerações acerca do Provimento nº 02/2015-CJCI, que disciplinou o procedimento para a execução, avaliação e acompanhamento das medidas cautelares terapêuticas de natureza provisória e definitiva (medidas de segurança) judicialmente aplicáveis à pessoa em conflito com a lei, com quadro de transtorno mental, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, bem como das instituições e hospitais psiquiátricos. Em razão da edição da Resolução CNJ nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, estabelecendo novos procedimentos e diretrizes para a implementação da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei nº 10.216/2001 no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança, o requerente ressaltou a necessidade de atualização ou até mesmo revogação do Provimento nº 02/2015-CJCI, para adequação às diretrizes trazidas pela referida Resolução nº 487/2023 do CNJ.

É o relatório.

Em consonância com as tratativas realizadas durante as reuniões do Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial (CEIMPA), no qual há representação deste Órgão Correicional e, contando a relevante colaboração da servidora Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado, analista judiciário, foi elaborada minuta de provimento de acordo com o Modelo Orientador do Conselho Nacional de Justiça, constante no Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, em observância ao que determinou a Resolução CNJ n. 487/2023.

A minuta elaborada foi encaminhada ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – TJPA, para análise e apresentação de sugestões, se assim entendesse necessário (id 5082668).



Retornam os autos com a minuta id 5324915, contendo acréscimos e sugestões do GMF/PA que, após analisados, resultaram na versão final do provimento que segue anexa.

Pelo exposto, publique-se a minuta integrante da presente decisão e após, **expeça-se ofício** encaminhando cópia à Presidência do TJPA, ao GMF/TJPA, ao CEIMPA/PA, à SEAP/PA, à SESP, à SESMA, à Direção da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna - FPEHCGV e **ofício circular** a todos os Juízes de Direito das Unidades Judiciárias do TJPA, para ciência.

Considerando, por fim, o disposto no artigo 21 da Resolução CNJ 487/2023¹, **expeça-se ofício à Direção da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará**, sugerindo que seja analisada a possibilidade de promoção de cursos para qualificação de magistrados e servidores em temas relacionados à saúde mental, especialmente os relacionados à política antimanicomial.

Cumpridas as determinações, archive-se em definitivo. **Servirá a presente decisão como ofício.**

À Secretaria, para providências. Belém, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Corregedor-Geral de Justiça

"1 Art. 21. Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, os tribunais poderão promover, em colaboração com as Escolas de Magistratura, cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional de magistrados e servidores no tema da saúde mental em consonância com os parâmetros nacionais e internacionais dos Direitos Humanos."





Número: **0004332-80.2024.2.00.0814**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **18/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BELÉM - GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO (REQUERENTE)			
PARÁ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5452738	30/01/2025 14:26	FINAL - Política Antimanicomial - Provimento 01.2025 - minuta após deliberações GMF - CGJ	Documento de Comprovação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO nº 01/2025 – CGJ de 30 de janeiro de 2025

Dispõe sobre procedimentos a serem observados para o cumprimento da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos da Resolução CNJ n. 487/2023.

O Excelentíssimo Senhor **Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Corregedor-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as conferidas pelo artigo 158, alínea c, da Lei n. 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará) e pelo artigo 40, XVI da Resolução 13/2016-GP (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará), e;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais à liberdade, à saúde e ao devido processo legal;

CONSIDERANDO a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e o seu Protocolo Facultativo (2002), e a necessidade de combater práticas que produzam sofrimento e violação de direitos humanos nas instituições de tratamento de saúde mental, públicas ou privadas;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009, que assegura o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a Lei nº. 10.216/2001 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, redireciona o modelo assistencial em saúde mental e veda a internação em instituições com características asilares;

CONSIDERANDO a Lei nº. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 96 e seguintes do Código Penal, que regulamentam a aplicação das medidas de segurança;

CONSIDERANDO o previsto nos artigos 149 e 150 do Código de Processo Penal, que regulamentam a internação provisória de réus em processos criminais em hospital de custódia e tratamento, para que sejam submetidos a exame de higidez mental;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Penal, que prevê a internação provisória de réus em processo criminal como medida cautelar diversa da prisão;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 171 e seguintes da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais) sobre execução de medidas de segurança;

CONSIDERANDO a Resolução nº 5/2004, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, que dispõe sobre as diretrizes para o cumprimento das medidas de segurança, adequando-as ao previsto na Lei n. 10.216/2001;

CONSIDERANDO a Resolução nº 4/2010, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, que dispõe sobre as diretrizes nacionais de atenção aos pacientes judiciários e execução de medida de segurança;

CONSIDERANDO a Resolução n. 8/2019 do Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH, que dispõe sobre soluções preventivas de violação e garantidoras de direitos aos portadores de transtornos mentais e usuários que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 113/2010, que dispõe sobre os procedimentos relativos à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança no âmbito dos Tribunais;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 35/2011, que dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas em atenção aos pacientes judiciários e a execução de medida de segurança;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a realização de audiência de custódia, disciplinando no artigo 9º, § 3º, sobre a garantia de acesso aos serviços médico e psicossocial, resguardada sua natureza voluntária, para pessoas que apresentem quadro de transtorno mental ou dependência química;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 225/2016 que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº. 288/2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 487/2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e a Lei nº 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347/2015, quando foi reconhecido e declarado como “*Estado de Coisas Inconstitucional*” o sistema carcerário brasileiro e a necessidade de adoção de medidas efetivas para sanar a precariedade do sistema prisional;

CONSIDERANDO a Portaria nº. 3.088/2011 do Ministério da Saúde, que institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) para pessoas em sofrimento ou





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº. 1/MS/MJ/2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO as Portarias nº. 94/2014 e n. 95/2014 do Ministério da Saúde, que instituem o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dispõem sobre seu financiamento;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.602/2014 do Ministério da Saúde que aprova a adesão do Estado do Pará à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a Portaria nº 4.876/GM/MS/2024, que altera as Portarias de Consolidação GM/MS nº 3 e 6, de 28 de setembro de 2017, para instituir a Equipe de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei - EAP-Desinst, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS do Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO a Portaria nº. 4.071/2024 - GP, que institui o Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

(CEIMPA), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a Portaria nº. 002/2019 – VEP/RMB/TJPA, que institui a Plano de Atenção Integral ao Paciente Judiciário da Região Metropolitana de Belém - PRAÇAÍ e regulamenta o ingresso, a permanência e a saída de pessoas com transtorno mental em conflito com a Lei, no Hospital Geral Penitenciário/SEAP, interditado por força de Decisão Judicial proferida no Processo de Pedido de Providências de nº. 2000028-30.2020.8.14.0401;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.391/GM/2002 do Ministério da Saúde, que regulamenta o controle das internações psiquiátricas involuntárias e voluntárias e os procedimentos de notificação da comunicação dessas internações ao Ministério Público pelos estabelecimentos de saúde, integrantes ou não do SUS;

CONSIDERANDO a Nota Técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nº 28/2024/COS/CGCAP/DIRPP/SENAPPEN/MJ, emitida pela Coordenação Nacional de Saúde vinculada à Diretoria de Políticas Penitenciárias, da Secretaria Nacional de Políticas Penais, com objetivo de recomendar aos órgãos estaduais de administração penitenciária procedimentos e atenção às pessoas com transtornos mentais custodiadas no sistema prisional (Processo Administrativo nº 08016.009620/2023-41);

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3/2010, que na Diretriz 16, objetivo estratégico III, propõe ações programáticas para o “Tratamento adequado de pessoas com transtornos mentais”;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.842, de 10 de junho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, apresenta rol taxativo das atividades privativas do médico e disciplina no artigo 4º, XI, como ato privativo ao médico a indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde, inclusive no que respeita à internação psiquiátrica, seja ela voluntária ou involuntária ou compulsória, ficando sua autorização condicionada a laudo médico circunstanciado, que aponte detalhadamente seus motivos clínicos e circunstâncias, bem como observe a vedação à internação em estabelecimento de caráter asilar ou congênere, nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 3º, artigo 8º, caput e artigo 6º, caput, todos da Lei nº 10.216/2001.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação interna de procedimentos compatíveis com o cumprimento da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, visando a substituição do modelo manicomial de cumprimento de medida de segurança no Estado, tendo-se como base o paradigma antimanicomial e o respeito aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que as medidas de segurança possuem natureza





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

essencialmente terapêutica, pautada em motivos clínicos e sem viés punitivo, visando à garantia do direito à saúde, tendo o tratamento ambulatorial como regra e a internação como exceção, conquanto esteja condicionada a indicação biopsicossocial, em hospitais dotados de leitos do SUS, pelo prazo prescrito pelos profissionais de saúde e por equipe multiprofissional qualificada que avaliem o caso, de modo a promover o tratamento da patologia de base que resultou na situação de conflito com a Lei, minorando os riscos de ruptura dos vínculos familiares e comunitários, bem como garantindo as condições necessárias à reabilitação psicossocial, de pessoas com transtornos mentais e qualquer deficiência psicossocial em conflito com a Lei, a partir da análise da melhor forma de tratamento em saúde mental;

CONSIDERANDO o Modelo Orientador constante do *Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário* elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça para implementação da Resolução CNJ nº 487/2023;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão proferida nos autos PJEOR n. 0004332-80.2024.2.00.0814;

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos para execução da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará na análise, aplicação e execução de medidas de segurança.

Art. 2º Para os fins do presente provimento, em consonância com o disposto no artigo 2º, incisos I a VII e parágrafo único da Resolução CNJ n. 487/2023,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

considera-se:

I - Pessoa com transtorno mental ou com qualquer forma de deficiência psicossocial aquela com algum comprometimento, impedimento ou dificuldade psíquica, intelectual ou mental que, confrontada por barreiras atitudinais ou institucionais, tenha inviabilizada a plena manutenção da organização da vida ou lhe cause sofrimento psíquico e que apresente necessidade de cuidado em saúde mental em qualquer fase do ciclo penal, independentemente de exame médico-legal ou medida de segurança em curso, nas seguintes condições:

a) com inquérito policial em curso, sob custódia da Justiça Criminal ou em liberdade, a partir da audiência de custódia;

b) com processo criminal e em cumprimento de pena privativa de liberdade ou prisão provisória ou respondendo ao processo em liberdade, que tenha incidente de insanidade mental instaurado;

c) em cumprimento de internação em hospital (SUS), ao aguardo da realização da Perícia Biopsicossocial, por equipe competente;

d) em cumprimento de medida de segurança, na modalidade de tratamento ambulatorial (a ser priorizada) ou de internação em Hospital do SUS (como excepcionalidade);

e) sob liberação condicional de medida de segurança de internação (provisória ou definitiva);

f) com medida de segurança extinta, havendo a necessidade expressa pela Justiça Criminal ou pelo SUS de garantia de sustentabilidade do Projeto Terapêutico Singular – PTS;

II - Rede de Atenção Psicossocial (RAPS): rede composta por serviços e equipamentos variados de atenção à saúde mental, tais como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), os Centros de Convivência e Cultura, as Unidades de Acolhimento (UAs) e os leitos de atenção





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

integral (em Hospitais Gerais, nos Caps III), presentes na Atenção Básica de Saúde, na Atenção Psicossocial Estratégica, nas urgências, na Atenção Hospitalar Geral, na estratégia de desinstitucionalização, como as Residências Terapêuticas, o Programa de Volta para Casa (PVC) e estratégias de reabilitação psicossocial;

III - Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP-Desinst): equipe multidisciplinar que acompanha o tratamento durante todas as fases do procedimento criminal com o objetivo de apoiar ações e serviços para atenção à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei na Rede de Atenção à Saúde (RAS) e para viabilizar o acesso à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);

IV - Equipe conectora: equipe vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS) que exerça função análoga à da EAP-Desinst;

V - Equipe Técnica Qualificada Multidisciplinar ou Equipe Multidisciplinar Qualificada: equipe técnica multidisciplinar do judiciário, com experiência e incursão nos serviços com interface entre o Poder Judiciário, a saúde e a proteção social; a exemplo do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC); do Serviço de Acompanhamento de Alternativas Penais; das Centrais de Equipes Multidisciplinares das Varas Criminais e de Execução, com capacidade de atuação articulada com a EAP-Desinst ou outra equipe conectora da RAPS;

VI - Projetos Terapêuticos Singulares (PTS): conjunto de propostas de condutas terapêuticas articuladas para um indivíduo, uma família ou comunidade, resultado da discussão coletiva de uma equipe interdisciplinar e centrado na singularidade da pessoa em tratamento, de modo a contribuir para a estratégia compartilhada de gestão e de cuidado, possibilitando a definição de objetivos comuns entre equipe e sujeito em acompanhamento em saúde;

VII - Manifestação Biopsicossocial: avaliação especializada efetivada por profissional com competência na matéria, mediante atuação multiprofissional,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

que envolva o saberes bio (médico, farmacêutico, enfermeiro, dentre outros), psico (psicólogos) e social (assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, educadores físicos, pedagogos, educadores sociais, dentre outros), para fins de apresentar Parecer Pericial Biopsicossocial de avaliação ou reavaliação do contexto clínico e psicossocial da pessoa com transtorno mental ou deficiência psicossocial em conflito com a Lei, posicionando-se quanto aos elementos de sociabilidade, condições clínicas, equipamentos e serviços indicados ao caso e melhor forma de tratamento ao indivíduo, visando subsidiar a tomada de decisão pela autoridade judicial.

§1º A Política Antimanicomial do Poder Judiciário foi instituída por meio de procedimentos para o tratamento das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial que estejam custodiadas, sejam investigadas, acusadas, rés ou privadas de liberdade, em cumprimento de pena ou de medida de segurança, em prisão domiciliar, em cumprimento de alternativas penais, monitoração eletrônica ou outras medidas em meio aberto (artigo 1º da Resolução CNJ nº. 487/2023).

§2º Incluem-se neste artigo as patologias que integram o diagnóstico clínico de pessoa portadora de transtornos mentais e comportamentais causados pelo uso de substâncias psicoativas, que se enquadrem nos fins a que destina o instituto da Medida de Segurança;

Art. 3º São consideradas medidas terapêuticas judicialmente aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, com avaliação médica prévia:

I - internação clínica, de caráter cautelar, na rede de saúde pública ou conveniada, para fins de exame pericial biopsicossocial ou laudo técnico interdisciplinar (artigos 10 e 11 da Resolução CNJ nº. 487/2023),





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

alternativamente à perícia médica (artigo 149, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal):

II - medida cautelar de internação provisória diversa da prisão, prevista no artigo 319, inciso VII do Código de Processo Penal, deve observar o inciso anterior;

III - medida de segurança provisória, nas modalidades de internação provisória ou liberdade vigiada, conforme disposto no artigo 378 e seguintes do Código de Processo Penal, observado o disposto no inciso I deste artigo;

IV - medida de segurança definitiva, estabelecida em sentença, nas modalidades de tratamento ambulatorial como regra, e de internação clínica como exceção, prevista no artigo 96 e seguintes do Código Penal, regulamentada pelo artigo 171 e seguintes da LEP, observando o que disciplinam os artigos 11 e 12 da Resolução CNJ nº. 487/2023.

§1º Na hipótese prevista no inciso I, o prazo máximo de duração da medida será de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por determinação judicial fundamentada em laudo ou parecer biopsicossocial e perdurará apenas pelo tempo necessário ao tratamento clínico, no prazo máximo de 90 (noventa) dias e tendo seu término definido pelo médico responsável junto ao Hospital de Referência (SUS), nos termos do artigo 23-A, §5º, III e §6º da Lei nº 13.840/2019 e com fulcro no artigo 6º, III, artigo 8º, §§ 1º e 2º e 9º da Lei nº 10.216/2001;

§2º As avaliações periciais biopsicossociais decorrentes dos incidentes de insanidade mental deverão respeitar o caráter de urgência e as singularidades de cada caso, não podendo exceder 30 (trinta) dias, a contar da data da requisição à equipe técnica qualificada multidisciplinar ou à equipe conectora, a partir da instauração do incidente pelo Juízo, podendo ser prorrogado por igual prazo, de acordo com o que preceituam os artigos 10 e 11 da Resolução CNJ nº. 487/2023;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

§3º Na hipótese dos incisos II, III e IV, não haverá determinação de prazo, perdurando a medida enquanto não averiguadas as condições de sociabilidade favoráveis à extinção da medida, mediante perícia biopsicossocial, de reavaliação periódica, no prazo mínimo de 01 (um) ano ou a qualquer tempo, conforme entendimento do magistrado ou magistrada, como preceitua o artigo 97, §1º, do Código Penal e nos termos disciplinados pelos artigos 12 a 16 da Resolução CNJ nº. 487/2023;

§4º O Exame Pericial Multidisciplinar de Avaliação Biopsicossocial, efetivado por Equipe Técnica Qualificada Multidisciplinar, constituída por profissionais competentes do judiciário ou da RAPS, realizar-se-á ao término do prazo mínimo fixado, devendo ser repetido a cada ano, ou a qualquer tempo, por determinação judicial, conforme prevê o §2º do artigo 97 do Código de Processo Penal e os artigos 12 a 16 da Resolução CNJ nº. 487/2023.

Art. 4º Considerando a adesão do Poder Judiciário do Estado do Pará à Política Antimanicomial no Âmbito do Poder Judiciário (Resolução CNJ n. 487/2023) e os termos disciplinados pela Portaria nº 4.071/2024 – GP, bem como a Portaria nº. 4.876/2024 – MS, a avaliação, o acompanhamento e o monitoramento das condições da medida terapêutica aplicada, prevista no artigo 2º deste provimento, aplicada à pessoa com transtorno mental ou deficiência psicossocial em conflito com a Lei, deverão ser realizados, de forma interinstitucional e contínua, através de equipe qualificada da EAP- Desinst, concomitantemente aos equipamentos que compõem a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS ou em Hospitais dotados de leito psiquiátrico (SUS), conforme prescrição médica e psicossocial, considerando o Projeto Terapêutico Singular – PTS;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 5º O magistrado ou magistrada competente para aplicação da medida terapêutica buscará políticas antimanicomiais, em atenção ao previsto no artigo 4º da Lei nº 10.216/2001 e nos artigos 15 e 16 da Resolução CNJ nº. 487/2023, com observância das seguintes orientações:

I – individualização da medida, com respeito às singularidades psíquicas, sociais e biológicas da pessoa com transtorno mental ou deficiência psicossocial em conflito com a Lei, bem como as circunstâncias do delito;

II - garantia de acompanhamento multidisciplinar especializado contínuo à pessoa submetida ao tratamento, para fins de reabilitação psicossocial;

III - realização, sempre que possível, da desinternação progressiva de pessoas às quais fora aplicada medida de segurança, que se encontrem internadas na rede de saúde pública ou conveniada, subsidiada por relatórios ou pareceres biopsicossociais emitidos por equipe técnica qualificada do judiciário ou pela EAP-Desinst ou, ainda, pelos profissionais de saúde atuantes nos programas e serviços da RAPS;

Art. 6º A decisão judicial de aplicação da medida terapêutica, seja cautelar ou definitiva, para que possa o paciente ser localizado pela Equipe Conectora EAP-Desinst e pela Equipe Técnica Qualificada Multidisciplinar (Judiciário), deverá conter, obrigatoriamente:

I - qualificação completa do paciente, com endereço atualizado e contato telefônico;

II - nome e endereço completo do curador, se houver;

III - dados do inquérito policial ou do processo criminal, com informação sobre a fase processual;

IV - teor da decisão ou da sentença que tiver aplicado a medida terapêutica, com o tipo e/ou modalidade da medida;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

V - dados referentes a familiares ou responsáveis pelo paciente, sempre que possível;

VI - Guia de Execução da Medida de Segurança, provisória ou definitiva, cadastradas no BNMP/CNJ;

VII - laudos e demais documentos médicos ou psicossociais referentes ao quadro clínico do paciente judiciário.

Art. 7º Ao ser encaminhada ao hospital de referência (leito do SUS) a ordem judicial de aplicação da medida terapêutica à pessoa com transtorno mental ou com deficiência psicossocial em conflito com a Lei, deverá ser remetida ao Juízo de Execução competente, que requisitará a atuação da Equipe Técnica Qualificada Multidisciplinar (judiciário) ou da EAP-Desinst, a cópia dos seguintes documentos:

- a) inquérito policial (cópia integral);
- b) incidente de insanidade mental instaurado (cópia integral), caso instaurado;
- c) denúncia e decisão de recebimento da denúncia (se existentes);
- d) depoimento do paciente em Juízo, quando colhido;
- e) decisão ou sentença de aplicação da medida terapêutica, seja cautelar ou definitiva;
- f) quesitos formulados pelo Juízo, pelo Ministério Público e pela defesa, caso elaborados;
- g) parecer psicossocial sobre a medida terapêutica judicialmente aplicada, quando houver.

§1º A equipe conectora EAP-Desinst, responsável pela articulação dos serviços oferecidos pela Rede de Atenção Psicossocial - RAPS e pelo acompanhamento do caso junto ao hospital de referência (SUS), estará obrigada a atender pacientes





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

judiciários, para cumprimento da medida judicial terapêutica, por ordem judicial, nos termos do artigo 98, inciso III, da Portaria GM/MS Nº 4.876, de 18/07/2024 e o parecer técnico de avaliação deverá ser apresentado à autoridade judiciária no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de cientificação da ordem judicial de avaliação, nos casos que contem com incidente instaurado, nos termos do §2º do artigo 97, da Portaria GM/MS Nº 4.876, de 18/07/2024.

§2º A ordem judicial a que se refere o parágrafo anterior, obrigatoriamente, deverá ser acompanhada dos documentos especificados neste artigo, por meio dos sistemas eletrônicos (PJE e SEEU) ou, excepcionalmente, por meio do e-mail oficial da Equipe Conectora EAP-Desinst, ou seja, eapdesinst.para@sessa.pa.gov.br ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 8º Nos casos de aplicação judicial de medida terapêutica em sentença penal absolutória ou condenatória, após o cumprimento da ordem judicial de internação clínica ou de tratamento ambulatorial, e, transitada em julgado a sentença que aplicou a medida de segurança, observadas as recomendações médicas e psicossociais, o juiz ou juíza competente expedirá a respectiva Guia de Execução Definitiva de tratamento ambulatorial ou, excepcionalmente, de internação, com os documentos complementares previstos na Resolução CNJ nº. 113/2010, via malote digital, remetendo os documentos médicos e psicossociais (1) ao hospital de referência (SUS), responsável pelo tratamento em internação psiquiátrica de caráter transitório e (2) ao Juízo da Execução Penal competente (por malote digital), de acordo com o que estabelecem os artigos 171 e 172 da LEP e os artigos 13 a 16 da Resolução CNJ nº. 487/2023.

§1º A guia de medida de segurança deverá conter os requisitos legais previstos no artigo 173 da LEP;

§2º O juiz ou juíza competente deverá comunicar o cumprimento da





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ordem judicial de aplicação da medida terapêutica ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF/TJPA, para acompanhamento da medida junto à rede de saúde que recebeu o paciente;

§3º A imposição de medida de segurança de internação ou de internação provisória ocorrerá em hipóteses absolutamente excepcionais, quando não cabíveis ou suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão e quando compreendidas como recurso terapêutico momentaneamente adequado no âmbito do PTS, enquanto necessárias ao restabelecimento da saúde da pessoa, desde que prescritas por equipe de saúde da RAPS (artigo 13, caput, da Resolução CNJ nº. 487/2023);

§4º A internação, nas hipóteses referidas no inciso anterior, será cumprida em leito de saúde mental em hospital de referência (SUS) ou outro equipamento de saúde referenciado pelo CAPS (RAPS), cabendo ao Poder Judiciário atuar para que nenhuma pessoa com transtorno mental seja colocada ou mantida em unidade prisional, ainda que em enfermaria, ou seja submetida à internação em instituições com características asilares, como os HCTPs, HGPs ou equipamentos congêneres, assim entendidas aquelas sem condições de proporcionar assistência integral à saúde da pessoa ou de possibilitar o exercício dos direitos previstos no artigo 2º da Lei n. 10.216/2001 (artigo 13, §1º, da Resolução CNJ nº. 487/2023).

§5º O serviço de saúde de referência (SUS) responsável pelo tratamento em internação psiquiátrica de caráter transitório, em caso de alta, deverá emitir o competente laudo médico e psicossocial, dando ciência da evolução clínica favorável e da alta médica, no prazo máximo de 72 horas, conforme disciplinado pelos arts. 5º e 7º da Portaria nº. 2.391/2002/GM/MS, nos termos do art. 23-Aº, §7º, da Lei nº. 13.840/2019 e com fulcro nos arts. 6, 8º, §2º e 10, da Lei nº. 10.216/2001, devendo o Hospital de Referência (SUS) solicitar a desospitalização do paciente, via e-mail à Unidade Judicial competente





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

(demandante ou responsável), para fins de autorização judicial de liberação, mediante decisão a ser proferida no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

§6º A internação cessará quando, a critério da equipe de saúde multidisciplinar, restar demonstrada a sua desnecessidade enquanto recurso terapêutico, caso em que, comunicada a alta hospitalar à autoridade judicial, o acompanhamento psicossocial poderá continuar nos demais dispositivos da RAPS, em meio aberto (artigo 13, §2º, da Resolução CNJ nº. 487/2023).

Art. 9º Ao final do prazo mínimo de duração da medida cautelar judicial terapêutica ou da medida de segurança, ou a qualquer tempo, desde que se faça necessário, o juiz ou juíza, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do paciente, de seu defensor ou de seu curador, requisitará a realização de novo exame pericial pelo serviço de saúde de referência, para verificação da cessação ou permanência da periculosidade, conforme prevê o artigo 175 da LEP, com a obrigatória observância da prevalência da análise do potencial de sociabilidade e das condições relativas à reabilitação psicossocial do paciente judiciário, para fins de reavaliação da medida cautelar judicial terapêutica ou da medida de segurança, em obediência ao que disciplinam a Lei nº 10.216/2001 e a Resolução CNJ nº 487/2023.

§1º A equipe conectora EAP Desinst, em até 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, nos termos art. 97 § 2º da Portaria GM/MS nº. 4.876/2024, e a equipe qualificada do Judiciário, em igual período, deverão remeter ao juiz competente Avaliação Psicossocial, minuciosa, instruída com o parecer pericial biopsicossocial, que o habilite a decidir sobre a revogação ou permanência da medida, de acordo com a análise da sociabilidade e das condições relativas à reabilitação psicossocial do paciente judiciário, conforme disciplina o art. 12, § 15, da Resolução CNJ nº.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

487/2023 e dispõem o art. 175 e incisos da LEP;

§2º O juiz ou juíza nomeará curador ou defensor para o paciente que não o tiver;

§3º Ouvidas as partes ou realizadas as diligências que entender necessárias, após análise do relatório e do laudo emitidos pela equipe conectora EAP Desinst e pela equipe qualificada do Judiciário, o juiz ou juíza competente proferirá decisão no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 175, inciso VI, da LEP), que poderá ser de desinternação, com ou sem condições, revogação ou substituição da medida terapêutica por outro tipo de modalidade de tratamento.

Art. 10. A internação por longo período de tempo em cumprimento de medida de segurança ou a caracterização de situação de grave dependência institucional, decorrente do quadro clínico ou da ausência de suporte social, deverá ser objeto da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, através do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF/TJPA e do CEIMPA, no âmbito de suas competências, visando à garantia de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, conforme prevê o artigo 5º da Lei nº 10.216/2001, dispõe o artigo 5º da Resolução nº 4/2010/CNPPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) e disciplina o artigo 16, parágrafo único, da Resolução CNJ nº. 487/2023.

Art. 11. A Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno Mental ou Deficiência Psicossocial, nos termos do Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, poderá ser objeto de termo de cooperação e plano estadual de caráter interinstitucional.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 12. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Provimento nº. 02/2015 – CJCI, em sua integralidade.

Encaminhe-se cópia deste Provimento à Presidência do TJPA, ao GMF/TJPA, ao CEIMPA/PA, à SEAP/PA, à SESP, à SESMA, à Direção da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna - FPEHCGV e a todos os Juízes de Direito das Unidades Judiciárias do TJPA, para ciência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, Pa, 30 de janeiro de 2025.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO nº 01/2025 – CGJ de 30 de janeiro de 2025

Dispõe sobre procedimentos a serem observados para o cumprimento da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos da Resolução CNJ n. 487/2023.

O Excelentíssimo Senhor **Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Corregedor-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as conferidas pelo artigo 158, alínea c, da Lei n. 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará) e pelo artigo 40, XVI da Resolução 13/2016-GP (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará), e;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais à liberdade, à saúde e ao devido processo legal;

CONSIDERANDO a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e o seu Protocolo Facultativo (2002), e a necessidade de combater práticas que produzam sofrimento e violação de direitos humanos nas instituições de tratamento de saúde mental, públicas ou privadas;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009, que assegura o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a Lei nº. 10.216/2001 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, redireciona o modelo assistencial em saúde mental e veda a internação em instituições com características asilares;

CONSIDERANDO a Lei nº. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 96 e seguintes do Código Penal, que regulamentam a aplicação das medidas de segurança;

CONSIDERANDO o previsto nos artigos 149 e 150 do Código de Processo Penal, que regulamentam a internação provisória de réus em processos criminais em hospital de custódia e tratamento, para que sejam submetidos a exame de higidez mental;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Penal, que prevê a internação provisória de réus em processo criminal como medida cautelar diversa da prisão;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 171 e seguintes da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais) sobre execução de medidas de segurança;

CONSIDERANDO a Resolução nº 5/2004, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, que dispõe sobre as diretrizes para o cumprimento das medidas de segurança, adequando-as ao previsto na Lei n. 10.216/2001;

CONSIDERANDO a Resolução nº 4/2010, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, que dispõe sobre as diretrizes nacionais de atenção aos pacientes judiciários e execução de medida de segurança;

CONSIDERANDO a Resolução n. 8/2019 do Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH, que dispõe sobre soluções preventivas de violação e garantidoras de direitos aos portadores de transtornos mentais e usuários que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 113/2010, que dispõe sobre os procedimentos relativos à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança no âmbito dos Tribunais;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 35/2011, que dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas em atenção aos pacientes judiciários e a execução de medida de segurança;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a realização de audiência de custódia, disciplinando no artigo 9º, § 3º, sobre a garantia de acesso aos serviços médico e psicossocial, resguardada sua natureza voluntária, para pessoas que apresentem quadro de transtorno mental ou dependência química;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 225/2016 que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº. 288/2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 487/2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e a Lei nº 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347/2015, quando foi reconhecido e declarado como “*Estado de Coisas Inconstitucional*” o sistema carcerário brasileiro e a necessidade de adoção de medidas efetivas para sanar a precariedade do sistema prisional;

CONSIDERANDO a Portaria nº. 3.088/2011 do Ministério da Saúde, que institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) para pessoas em sofrimento ou





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº. 1/MS/MJ/2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO as Portarias nº. 94/2014 e n. 95/2014 do Ministério da Saúde, que instituem o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dispõem sobre seu financiamento;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.602/2014 do Ministério da Saúde que aprova a adesão do Estado do Pará à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a Portaria nº 4.876/GM/MS/2024, que altera as Portarias de Consolidação GM/MS nº 3 e 6, de 28 de setembro de 2017, para instituir a Equipe de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei - EAP-Desinst, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS do Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO a Portaria nº. 4.071/2024 - GP, que institui o Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

(CEIMPA), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a Portaria nº. 002/2019 – VEP/RMB/TJPA, que institui a Plano de Atenção Integral ao Paciente Judiciário da Região Metropolitana de Belém - PRAÇAÍ e regulamenta o ingresso, a permanência e a saída de pessoas com transtorno mental em conflito com a Lei, no Hospital Geral Penitenciário/SEAP, interditado por força de Decisão Judicial proferida no Processo de Pedido de Providências de nº. 2000028-30.2020.8.14.0401;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.391/GM/2002 do Ministério da Saúde, que regulamenta o controle das internações psiquiátricas involuntárias e voluntárias e os procedimentos de notificação da comunicação dessas internações ao Ministério Público pelos estabelecimentos de saúde, integrantes ou não do SUS;

CONSIDERANDO a Nota Técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nº 28/2024/COS/CGCAP/DIRPP/SENAPPEN/MJ, emitida pela Coordenação Nacional de Saúde vinculada à Diretoria de Políticas Penitenciárias, da Secretaria Nacional de Políticas Penais, com objetivo de recomendar aos órgãos estaduais de administração penitenciária procedimentos e atenção às pessoas com transtornos mentais custodiadas no sistema prisional (Processo Administrativo nº 08016.009620/2023-41);

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3/2010, que na Diretriz 16, objetivo estratégico III, propõe ações programáticas para o “Tratamento adequado de pessoas com transtornos mentais”;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.842, de 10 de junho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, apresenta rol taxativo das atividades privativas do médico e disciplina no artigo 4º, XI, como ato privativo ao médico a indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde, inclusive no que respeita à internação psiquiátrica, seja ela voluntária ou involuntária ou compulsória, ficando sua autorização condicionada a laudo médico circunstanciado, que aponte detalhadamente seus motivos clínicos e circunstâncias, bem como observe a vedação à internação em estabelecimento de caráter asilar ou congênere, nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 3º, artigo 8º, caput e artigo 6º, caput, todos da Lei nº 10.216/2001.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação interna de procedimentos compatíveis com o cumprimento da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, visando a substituição do modelo manicomial de cumprimento de medida de segurança no Estado, tendo-se como base o paradigma antimanicomial e o respeito aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que as medidas de segurança possuem natureza





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

essencialmente terapêutica, pautada em motivos clínicos e sem viés punitivo, visando à garantia do direito à saúde, tendo o tratamento ambulatorial como regra e a internação como exceção, conquanto esteja condicionada a indicação biopsicossocial, em hospitais dotados de leitos do SUS, pelo prazo prescrito pelos profissionais de saúde e por equipe multiprofissional qualificada que avaliem o caso, de modo a promover o tratamento da patologia de base que resultou na situação de conflito com a Lei, minorando os riscos de ruptura dos vínculos familiares e comunitários, bem como garantindo as condições necessárias à reabilitação psicossocial, de pessoas com transtornos mentais e qualquer deficiência psicossocial em conflito com a Lei, a partir da análise da melhor forma de tratamento em saúde mental;

CONSIDERANDO o Modelo Orientador constante do *Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário* elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça para implementação da Resolução CNJ nº 487/2023;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão proferida nos autos PJEOR n. 0004332-80.2024.2.00.0814;

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos para execução da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará na análise, aplicação e execução de medidas de segurança.

Art. 2º Para os fins do presente provimento, em consonância com o disposto no artigo 2º, incisos I a VII e parágrafo único da Resolução CNJ n. 487/2023,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

considera-se:

I - Pessoa com transtorno mental ou com qualquer forma de deficiência psicossocial aquela com algum comprometimento, impedimento ou dificuldade psíquica, intelectual ou mental que, confrontada por barreiras atitudinais ou institucionais, tenha inviabilizada a plena manutenção da organização da vida ou lhe cause sofrimento psíquico e que apresente necessidade de cuidado em saúde mental em qualquer fase do ciclo penal, independentemente de exame médico-legal ou medida de segurança em curso, nas seguintes condições:

a) com inquérito policial em curso, sob custódia da Justiça Criminal ou em liberdade, a partir da audiência de custódia;

b) com processo criminal e em cumprimento de pena privativa de liberdade ou prisão provisória ou respondendo ao processo em liberdade, que tenha incidente de insanidade mental instaurado;

c) em cumprimento de internação em hospital (SUS), ao aguardo da realização da Perícia Biopsicossocial, por equipe competente;

d) em cumprimento de medida de segurança, na modalidade de tratamento ambulatorial (a ser priorizada) ou de internação em Hospital do SUS (como excepcionalidade);

e) sob liberação condicional de medida de segurança de internação (provisória ou definitiva);

f) com medida de segurança extinta, havendo a necessidade expressa pela Justiça Criminal ou pelo SUS de garantia de sustentabilidade do Projeto Terapêutico Singular – PTS;

II - Rede de Atenção Psicossocial (RAPS): rede composta por serviços e equipamentos variados de atenção à saúde mental, tais como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), os Centros de Convivência e Cultura, as Unidades de Acolhimento (UAs) e os leitos de atenção





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

integral (em Hospitais Gerais, nos Caps III), presentes na Atenção Básica de Saúde, na Atenção Psicossocial Estratégica, nas urgências, na Atenção Hospitalar Geral, na estratégia de desinstitucionalização, como as Residências Terapêuticas, o Programa de Volta para Casa (PVC) e estratégias de reabilitação psicossocial;

III - Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP-Desinst): equipe multidisciplinar que acompanha o tratamento durante todas as fases do procedimento criminal com o objetivo de apoiar ações e serviços para atenção à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei na Rede de Atenção à Saúde (RAS) e para viabilizar o acesso à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);

IV - Equipe conectora: equipe vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS) que exerça função análoga à da EAP-Desinst;

V - Equipe Técnica Qualificada Multidisciplinar ou Equipe Multidisciplinar Qualificada: equipe técnica multidisciplinar do judiciário, com experiência e incursão nos serviços com interface entre o Poder Judiciário, a saúde e a proteção social; a exemplo do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC); do Serviço de Acompanhamento de Alternativas Penais; das Centrais de Equipes Multidisciplinares das Varas Criminais e de Execução, com capacidade de atuação articulada com a EAP-Desinst ou outra equipe conectora da RAPS;

VI - Projetos Terapêuticos Singulares (PTS): conjunto de propostas de condutas terapêuticas articuladas para um indivíduo, uma família ou comunidade, resultado da discussão coletiva de uma equipe interdisciplinar e centrado na singularidade da pessoa em tratamento, de modo a contribuir para a estratégia compartilhada de gestão e de cuidado, possibilitando a definição de objetivos comuns entre equipe e sujeito em acompanhamento em saúde;

VII - Manifestação Biopsicossocial: avaliação especializada efetivada por profissional com competência na matéria, mediante atuação multiprofissional,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

que envolva o saberes bio (médico, farmacêutico, enfermeiro, dentre outros), psico (psicólogos) e social (assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, educadores físicos, pedagogos, educadores sociais, dentre outros), para fins de apresentar Parecer Pericial Biopsicossocial de avaliação ou reavaliação do contexto clínico e psicossocial da pessoa com transtorno mental ou deficiência psicossocial em conflito com a Lei, posicionando-se quanto aos elementos de sociabilidade, condições clínicas, equipamentos e serviços indicados ao caso e melhor forma de tratamento ao indivíduo, visando subsidiar a tomada de decisão pela autoridade judicial.

§1º A Política Antimanicomial do Poder Judiciário foi instituída por meio de procedimentos para o tratamento das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial que estejam custodiadas, sejam investigadas, acusadas, rés ou privadas de liberdade, em cumprimento de pena ou de medida de segurança, em prisão domiciliar, em cumprimento de alternativas penais, monitoração eletrônica ou outras medidas em meio aberto (artigo 1º da Resolução CNJ nº. 487/2023).

§2º Incluem-se neste artigo as patologias que integram o diagnóstico clínico de pessoa portadora de transtornos mentais e comportamentais causados pelo uso de substâncias psicoativas, que se enquadrem nos fins a que destina o instituto da Medida de Segurança;

Art. 3º São consideradas medidas terapêuticas judicialmente aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, com avaliação médica prévia:

I - internação clínica, de caráter cautelar, na rede de saúde pública ou conveniada, para fins de exame pericial biopsicossocial ou laudo técnico interdisciplinar (artigos 10 e 11 da Resolução CNJ nº. 487/2023),





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

alternativamente à perícia médica (artigo 149, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal):

II - medida cautelar de internação provisória diversa da prisão, prevista no artigo 319, inciso VII do Código de Processo Penal, deve observar o inciso anterior;

III - medida de segurança provisória, nas modalidades de internação provisória ou liberdade vigiada, conforme disposto no artigo 378 e seguintes do Código de Processo Penal, observado o disposto no inciso I deste artigo;

IV - medida de segurança definitiva, estabelecida em sentença, nas modalidades de tratamento ambulatorial como regra, e de internação clínica como exceção, prevista no artigo 96 e seguintes do Código Penal, regulamentada pelo artigo 171 e seguintes da LEP, observando o que disciplinam os artigos 11 e 12 da Resolução CNJ nº. 487/2023.

§1º Na hipótese prevista no inciso I, o prazo máximo de duração da medida será de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por determinação judicial fundamentada em laudo ou parecer biopsicossocial e perdurará apenas pelo tempo necessário ao tratamento clínico, no prazo máximo de 90 (noventa) dias e tendo seu término definido pelo médico responsável junto ao Hospital de Referência (SUS), nos termos do artigo 23-A, §5º, III e §6º da Lei nº 13.840/2019 e com fulcro no artigo 6º, III, artigo 8º, §§ 1º e 2º e 9º da Lei nº 10.216/2001;

§2º As avaliações periciais biopsicossociais decorrentes dos incidentes de insanidade mental deverão respeitar o caráter de urgência e as singularidades de cada caso, não podendo exceder 30 (trinta) dias, a contar da data da requisição à equipe técnica qualificada multidisciplinar ou à equipe conectora, a partir da instauração do incidente pelo Juízo, podendo ser prorrogado por igual prazo, de acordo com o que preceituam os artigos 10 e 11 da Resolução CNJ nº. 487/2023;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

§3º Na hipótese dos incisos II, III e IV, não haverá determinação de prazo, perdurando a medida enquanto não averiguadas as condições de sociabilidade favoráveis à extinção da medida, mediante perícia biopsicossocial, de reavaliação periódica, no prazo mínimo de 01 (um) ano ou a qualquer tempo, conforme entendimento do magistrado ou magistrada, como preceitua o artigo 97, §1º, do Código Penal e nos termos disciplinados pelos artigos 12 a 16 da Resolução CNJ nº. 487/2023;

§4º O Exame Pericial Multidisciplinar de Avaliação Biopsicossocial, efetivado por Equipe Técnica Qualificada Multidisciplinar, constituída por profissionais competentes do judiciário ou da RAPS, realizar-se-á ao término do prazo mínimo fixado, devendo ser repetido a cada ano, ou a qualquer tempo, por determinação judicial, conforme prevê o §2º do artigo 97 do Código de Processo Penal e os artigos 12 a 16 da Resolução CNJ nº. 487/2023.

Art. 4º Considerando a adesão do Poder Judiciário do Estado do Pará à Política Antimanicomial no Âmbito do Poder Judiciário (Resolução CNJ n. 487/2023) e os termos disciplinados pela Portaria nº 4.071/2024 – GP, bem como a Portaria nº. 4.876/2024 – MS, a avaliação, o acompanhamento e o monitoramento das condições da medida terapêutica aplicada, prevista no artigo 2º deste provimento, aplicada à pessoa com transtorno mental ou deficiência psicossocial em conflito com a Lei, deverão ser realizados, de forma interinstitucional e contínua, através de equipe qualificada da EAP- Desinst, concomitantemente aos equipamentos que compõem a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS ou em Hospitais dotados de leito psiquiátrico (SUS), conforme prescrição médica e psicossocial, considerando o Projeto Terapêutico Singular – PTS;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 5º O magistrado ou magistrada competente para aplicação da medida terapêutica buscará políticas antimanicomiais, em atenção ao previsto no artigo 4º da Lei nº 10.216/2001 e nos artigos 15 e 16 da Resolução CNJ nº. 487/2023, com observância das seguintes orientações:

I – individualização da medida, com respeito às singularidades psíquicas, sociais e biológicas da pessoa com transtorno mental ou deficiência psicossocial em conflito com a Lei, bem como as circunstâncias do delito;

II - garantia de acompanhamento multidisciplinar especializado contínuo à pessoa submetida ao tratamento, para fins de reabilitação psicossocial;

III - realização, sempre que possível, da desinternação progressiva de pessoas às quais fora aplicada medida de segurança, que se encontrem internadas na rede de saúde pública ou conveniada, subsidiada por relatórios ou pareceres biopsicossociais emitidos por equipe técnica qualificada do judiciário ou pela EAP-Desinst ou, ainda, pelos profissionais de saúde atuantes nos programas e serviços da RAPS;

Art. 6º A decisão judicial de aplicação da medida terapêutica, seja cautelar ou definitiva, para que possa o paciente ser localizado pela Equipe Conectora EAP-Desinst e pela Equipe Técnica Qualificada Multidisciplinar (Judiciário), deverá conter, obrigatoriamente:

I - qualificação completa do paciente, com endereço atualizado e contato telefônico;

II - nome e endereço completo do curador, se houver;

III - dados do inquérito policial ou do processo criminal, com informação sobre a fase processual;

IV - teor da decisão ou da sentença que tiver aplicado a medida terapêutica, com o tipo e/ou modalidade da medida;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

V - dados referentes a familiares ou responsáveis pelo paciente, sempre que possível;

VI - Guia de Execução da Medida de Segurança, provisória ou definitiva, cadastradas no BNMP/CNJ;

VII - laudos e demais documentos médicos ou psicossociais referentes ao quadro clínico do paciente judiciário.

Art. 7º Ao ser encaminhada ao hospital de referência (leito do SUS) a ordem judicial de aplicação da medida terapêutica à pessoa com transtorno mental ou com deficiência psicossocial em conflito com a Lei, deverá ser remetida ao Juízo de Execução competente, que requisitará a atuação da Equipe Técnica Qualificada Multidisciplinar (judiciário) ou da EAP-Desinst, a cópia dos seguintes documentos:

- a) inquérito policial (cópia integral);
- b) incidente de insanidade mental instaurado (cópia integral), caso instaurado;
- c) denúncia e decisão de recebimento da denúncia (se existentes);
- d) depoimento do paciente em Juízo, quando colhido;
- e) decisão ou sentença de aplicação da medida terapêutica, seja cautelar ou definitiva;
- f) quesitos formulados pelo Juízo, pelo Ministério Público e pela defesa, caso elaborados;
- g) parecer psicossocial sobre a medida terapêutica judicialmente aplicada, quando houver.

§1º A equipe conectora EAP-Desinst, responsável pela articulação dos serviços oferecidos pela Rede de Atenção Psicossocial - RAPS e pelo acompanhamento do caso junto ao hospital de referência (SUS), estará obrigada a atender pacientes





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

judiciários, para cumprimento da medida judicial terapêutica, por ordem judicial, nos termos do artigo 98, inciso III, da Portaria GM/MS Nº 4.876, de 18/07/2024 e o parecer técnico de avaliação deverá ser apresentado à autoridade judiciária no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de cientificação da ordem judicial de avaliação, nos casos que contem com incidente instaurado, nos termos do §2º do artigo 97, da Portaria GM/MS Nº 4.876, de 18/07/2024.

§2º A ordem judicial a que se refere o parágrafo anterior, obrigatoriamente, deverá ser acompanhada dos documentos especificados neste artigo, por meio dos sistemas eletrônicos (PJE e SEEU) ou, excepcionalmente, por meio do e-mail oficial da Equipe Conectora EAP-Desinst, ou seja, eapdesinst.para@sessa.pa.gov.br ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 8º Nos casos de aplicação judicial de medida terapêutica em sentença penal absolutória ou condenatória, após o cumprimento da ordem judicial de internação clínica ou de tratamento ambulatorial, e, transitada em julgado a sentença que aplicou a medida de segurança, observadas as recomendações médicas e psicossociais, o juiz ou juíza competente expedirá a respectiva Guia de Execução Definitiva de tratamento ambulatorial ou, excepcionalmente, de internação, com os documentos complementares previstos na Resolução CNJ nº. 113/2010, via malote digital, remetendo os documentos médicos e psicossociais (1) ao hospital de referência (SUS), responsável pelo tratamento em internação psiquiátrica de caráter transitório e (2) ao Juízo da Execução Penal competente (por malote digital), de acordo com o que estabelecem os artigos 171 e 172 da LEP e os artigos 13 a 16 da Resolução CNJ nº. 487/2023.

§1º A guia de medida de segurança deverá conter os requisitos legais previstos no artigo 173 da LEP;

§2º O juiz ou juíza competente deverá comunicar o cumprimento da





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ordem judicial de aplicação da medida terapêutica ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF/TJPA, para acompanhamento da medida junto à rede de saúde que recebeu o paciente;

§3º A imposição de medida de segurança de internação ou de internação provisória ocorrerá em hipóteses absolutamente excepcionais, quando não cabíveis ou suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão e quando compreendidas como recurso terapêutico momentaneamente adequado no âmbito do PTS, enquanto necessárias ao restabelecimento da saúde da pessoa, desde que prescritas por equipe de saúde da RAPS (artigo 13, caput, da Resolução CNJ nº. 487/2023);

§4º A internação, nas hipóteses referidas no inciso anterior, será cumprida em leito de saúde mental em hospital de referência (SUS) ou outro equipamento de saúde referenciado pelo CAPS (RAPS), cabendo ao Poder Judiciário atuar para que nenhuma pessoa com transtorno mental seja colocada ou mantida em unidade prisional, ainda que em enfermaria, ou seja submetida à internação em instituições com características asilares, como os HCTPs, HGPs ou equipamentos congêneres, assim entendidas aquelas sem condições de proporcionar assistência integral à saúde da pessoa ou de possibilitar o exercício dos direitos previstos no artigo 2º da Lei n. 10.216/2001 (artigo 13, §1º, da Resolução CNJ nº. 487/2023).

§5º O serviço de saúde de referência (SUS) responsável pelo tratamento em internação psiquiátrica de caráter transitório, em caso de alta, deverá emitir o competente laudo médico e psicossocial, dando ciência da evolução clínica favorável e da alta médica, no prazo máximo de 72 horas, conforme disciplinado pelos arts. 5º e 7º da Portaria nº. 2.391/2002/GM/MS, nos termos do art. 23-Aº, §7º, da Lei nº. 13.840/2019 e com fulcro nos arts. 6, 8º, §2º e 10, da Lei nº. 10.216/2001, devendo o Hospital de Referência (SUS) solicitar a desospitalização do paciente, via e-mail à Unidade Judicial competente





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

(demandante ou responsável), para fins de autorização judicial de liberação, mediante decisão a ser proferida no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

§6º A internação cessará quando, a critério da equipe de saúde multidisciplinar, restar demonstrada a sua desnecessidade enquanto recurso terapêutico, caso em que, comunicada a alta hospitalar à autoridade judicial, o acompanhamento psicossocial poderá continuar nos demais dispositivos da RAPS, em meio aberto (artigo 13, §2º, da Resolução CNJ nº. 487/2023).

Art. 9º Ao final do prazo mínimo de duração da medida cautelar judicial terapêutica ou da medida de segurança, ou a qualquer tempo, desde que se faça necessário, o juiz ou juíza, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do paciente, de seu defensor ou de seu curador, requisitará a realização de novo exame pericial pelo serviço de saúde de referência, para verificação da cessação ou permanência da periculosidade, conforme prevê o artigo 175 da LEP, com a obrigatória observância da prevalência da análise do potencial de sociabilidade e das condições relativas à reabilitação psicossocial do paciente judiciário, para fins de reavaliação da medida cautelar judicial terapêutica ou da medida de segurança, em obediência ao que disciplinam a Lei nº 10.216/2001 e a Resolução CNJ nº 487/2023.

§1º A equipe conectora EAP Desinst, em até 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, nos termos art. 97 § 2º da Portaria GM/MS nº. 4.876/2024, e a equipe qualificada do Judiciário, em igual período, deverão remeter ao juiz competente Avaliação Psicossocial, minuciosa, instruída com o parecer pericial biopsicossocial, que o habilite a decidir sobre a revogação ou permanência da medida, de acordo com a análise da sociabilidade e das condições relativas à reabilitação psicossocial do paciente judiciário, conforme disciplina o art. 12, § 15, da Resolução CNJ nº.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

487/2023 e dispõem o art. 175 e incisos da LEP;

§2º O juiz ou juíza nomeará curador ou defensor para o paciente que não o tiver;

§3º Ouvidas as partes ou realizadas as diligências que entender necessárias, após análise do relatório e do laudo emitidos pela equipe conectora EAP Desinst e pela equipe qualificada do Judiciário, o juiz ou juíza competente proferirá decisão no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 175, inciso VI, da LEP), que poderá ser de desinternação, com ou sem condições, revogação ou substituição da medida terapêutica por outro tipo de modalidade de tratamento.

Art. 10. A internação por longo período de tempo em cumprimento de medida de segurança ou a caracterização de situação de grave dependência institucional, decorrente do quadro clínico ou da ausência de suporte social, deverá ser objeto da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, através do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF/TJPA e do CEIMPA, no âmbito de suas competências, visando à garantia de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, conforme prevê o artigo 5º da Lei nº 10.216/2001, dispõe o artigo 5º da Resolução nº 4/2010/CNPPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) e disciplina o artigo 16, parágrafo único, da Resolução CNJ nº. 487/2023.

Art. 11. A Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno Mental ou Deficiência Psicossocial, nos termos do Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, poderá ser objeto de termo de cooperação e plano estadual de caráter interinstitucional.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 12. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Provimento nº. 02/2015 – CJCI, em sua integralidade.

Encaminhe-se cópia deste Provimento à Presidência do TJPA, ao GMF/TJPA, ao CEIMPA/PA, à SEAP/PA, à SESP, à SESMA, à Direção da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna - FPEHCGV e a todos os Juízes de Direito das Unidades Judiciárias do TJPA, para ciência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, Pa, 30 de janeiro de 2025.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça

